



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

202  
R

**PARECER JURÍDICO N.º 838/2023/PGM**

**PROCESSO N.º 16394/2023**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA TRIBUTÁRIA**

**OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, INC. II C/C ART. 13, V, DA LEI N.º 8.666/93. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços de assessoria jurídica *ad exitum*, com vista a impugnar administrativa e judicialmente os índices (provisório e definitivo) de ICMS para o ano de 2024, bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do inc. II do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Anexa farta documentação, e.g., ato societário, balanço patrimonial, além de contratações anteriores com outros municípios, atestado de capacidade técnica, a fim de comprovar seu notório saber jurídico e incontestação quanto a matéria.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante licitação inexigível.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/1993, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitação inexigível, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem

202  
R



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

*In casu*, o objetivo da inexigibilidade do procedimento é a contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços de assessoria jurídica *ad exitum*, com vista a impugnar administrativa e judicialmente os índices (provisório e definitivo) de ICMS para o ano de 2024.

Com efeito, a licitação inexigível tem previsão no artigo 25 da Lei 8.666/1993, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição no caso concreto. Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a inexigibilidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Neste contexto, estabelece o inc. II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, que é inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei”. Em contrapartida, entre os incisos do art. 13 da Lei 8.666/1993, encontra-se a previsão de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, notadamente no inciso VI da referida norma, encontrando-se o objeto licitado, assim, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por inexigibilidade de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

### III – DA CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório, consoante previsão do inc. II do art. 25 c/c art. 13, V, da Lei n.º 8666/1993, nos termos da fundamentação acima.



204  
*R*

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação superior.

Açailândia, MA em 27 de junho de 2023.

*Veridiana*  
**VERIDIANA ARAUJO DA SILVA**  
Assessora Jurídica  
Portaria n.º 1065/2022-GAB

PMA-MA  
EM BRANCO